

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 14.º—16.º DA REPUBLICA—N. 173

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 1904

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 916-A

DE 2 DE AGOSTO DE 1904

Autoriza o Governo a conceder ao bacharel Tancredo Pitta Pinheiro, juiz de direito da comarca de São José dos Campos, um anno de licença para tratar de sua saúde.

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao bacharel Tancredo Pitta Pinheiro, juiz de direito da comarca de São José dos Campos, um anno de licença para tratar de sua saúde.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario dos Negocios do Interior e da Justiça assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 2 de Agosto de 1904.

JORGE TIBIRIÇÁ

J. CARDOSO DE ALMEIDA

Publicada na Directoria da Justiça, da Secretaria dos Negocios do Interior e da Justiça, em 2 de Agosto de 1904.—O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

LEI N. 916-B

DE 2 DE AGOSTO DE 1904

Regula a concessão de licença aos officiaes e praças da Força Policial e dá outras providencias

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, etc. Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º As licenças dos officiaes e praças da Força Policial serão concedidas de accordo com a lei n. 495 de 30 de Abril de 1897.

§ 1.º O official ou a praça que fór recolhida ao hospital ou enfermaria mantida ou subvencionada pelo Estado soffrerá apenas o desconto de um terço de todos os vencimentos, até seis mezes.

§ 2.º Quando a licença fór para tratamento de molestia adquirida em serviço, á avista das necessarias informações, não haverá desconto algum, contanto que não exceda de seis mezes.

§ 3.º Fintos os prazos estabelecidos nos §§ anteriores, os descontos serão feitos de accordo com a lei.

Artigo 2.º O tempo de serviço que não houver sido prestado na Força Policial, mas sim em qualquer repartição estadual, só será contado para o fim da reforma.

Artigo 3.º As baixas serão concedidas:

a) pelo presidente do Estado e pelo secretario dos Negocios do Interior e da Justiça, sempre que julgarem conveniente.

b) pelo commandante geral, no caso de conclusão de tempo ou incapacidade physica, verificada em inspecção de saúde.

Artigo 4.º Os officiaes e praças que se distinguirem por acto de bravura ou por terem concorrido para o exito de diligencias arriscadas, poderão gosar, a juizo do Governo, de dispensa do serviço por tempo nunca excedente de quinze dias e sem perda de vencimentos.

Artigo 5.º Os officiaes da Força Policial só poderão ser demittidos quando condemnados por sentença passada em julgado, ou por decreto do presidente do Estado, desde que em regular processo disciplinar fique provado terem má conducta habitual ou haverem cometido acto infamante.

Artigo 6.º Sem prejuizo da competencia dos respectivos conselhos, para a applicação de penas disciplinares e para a organização do processo de que trata a parte penal da disposição antecedente, os officiaes e praças responderão perante as justiças ordinarias pelos crimes e delictos que praticarem.

Artigo 7.º As attribuições do auditor da Força Policial e dos conselhos serão reguladas por acto do poder executivo.

Artigo 8.º Revogam-se as disposições em contrario. O secretario dos Negocios do Interior e da Justiça assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 2 de Agosto de 1904.

JORGE TIBIRIÇÁ

J. CARDOSO DE ALMEIDA

Publicada na Directoria da Justiça da Secretaria dos Negocios do Interior e da Justiça, aos 2 de Agosto de 1904.—O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

LEI N. 917

DE 3 DE AGOSTO DE 1904

Cria um districto de paz, sob a denominação de Guariba, no municipio de Jaboticabal

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado um districto de paz, sob a denominação de Guariba, no municipio de Jaboticabal.

Artigo 2.º Os limites do referido districto de paz serão os seguintes:

« Principiam no correjo das Anhuinas, onde desagua no Mogy-gassú, por este correjo acima até á cabeceira do mesmo, dahi dividindo com as fazendas do Vespasiano Vaz, José Baptista Ferreira, José Mariano Ferreira Pinto e Maria Claudina Ferreira até ao correjo Rico, por este acima até á barra do correjo do Coco, por este até encontrar as divisas do municipio de Ribirãozinho, por estas e pelas divisas de Araraquara até ao Rio Mogy-Guassú e por este até ao ponto de partida.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario do Estado dos Negocios do Interior e da Justiça assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de Agosto de 1904.

JORGE TIBIRIÇÁ

J. CARDOSO DE ALMEIDA

Publicada na Directoria da Justiça, da Secretaria dos Negocios do Interior e da Justiça, em 3 de Agosto de 1904. O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

LEI N. 918

DE 3 DE AGOSTO DE 1904

Cria no povoado de N. S. da Luz das Candás, no municipio e comarca de Macocó, um districto de paz com a denominação de Iguarahy

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado no povoado de N. S. da Luz das Candás, no municipio e comarca de Macocó, um districto de paz com a denominação de Iguarahy.

Artigo 2.º As divisas deste districto de paz serão as seguintes: « Principiam na barra do Corrego da Lage, no rio das Candás, e por este rio acima e pelas divisas com o Estado de Minas, até ao rio Guaxupé; e por este abaixo, dividindo com o municipio de Caconde, até ás divisas com o municipio de São José do Rio Pardo e tomando á direita e por essas mesmas divisas em direcção á serra da fazenda de Theophilo Custodio Dias e pela continuação desta serra, denominada Serrinha, comprehendendo toda a vertente do correjo da Lage e até ao rio das Candás, no ponto em que começaram estes limites.

Artigo 3.º As propriedades a que se referem as leis numeros 60 e 70, de 23 de Maio e 17 de Junho de 1881, continuam a pertencer ao municipio de Caconde, excepto a fazenda São Francisco e a parte